

LEI N° 451 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a lei municipal n° 189/2002 que instituiu no município de Alfredo Vasconcelos a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO VASCONCELOS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° - A lei municipal n° 189 de 27 de dezembro de 2002 passa a ter a seguinte redação:

Art.1° - Fica instituída no município de Alfredo Vasconcelos a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização, melhoramento e expansão do sistema de iluminação pública municipal.

Art.2° - É fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município;

II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art.3° - O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Parágrafo único - No caso previsto no art.2°,II desta lei, o sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art.4° - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, aplicada pela concessionária de distribuição de energia elétrica ao município, incluindo-se

acréscimos ou adições determinados pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo os percentuais correspondentes conforme tabela abaixo.

CONSUMO MENSAL - KWH	PERCENTUAIS DA TARIFA APLICADA PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA AO MUNICÍPIO
0 a 30	Isento
31 a 50	0,5
51 a 100	1,0
101 a 200	2,0
201 a 300	4,0
Acima 300	5,0

Art.5° - Para a situação prevista no art.2°,II desta lei, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será na razão de 2%(dois por cento) ao mês sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela concessionária de distribuição de energia elétrica ao município, incluindo-se os acréscimos ou adições determinados pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, vigente no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da competência.

Art.6° - A CIP pode ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1° - O município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§2° - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§3° - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - Na hipótese do art.2°,II desta lei, a responsabilidade pela arrecadação da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou outro meio previsto pelo município

Art.7° - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art.8° - O poder executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

Art.9° - Fica o poder executivo autorizado a celebrar contrato ou convênio com a concessionária ou permissionária de energia elétrica para promover a arrecadação da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública CIP.

Art.10 - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária municipal, inclusive tangentes a infrações e penalidades..

Art.2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Vasconcelos, 15 de dezembro de 2015.

José Vicente Barbosa
Prefeito Municipal